

JUNTE-SE



EMENDA Nº

**AO PROJETO DE LEI
307/2020**

82

TEOR

Da-se ao artigo 42 e ao parágrafo único, do Projeto de Lei nº 307, de 2020, a seguinte redação:

Artigo 42 - Para fins de atendimento ao disposto nos incisos I e II do § 1º do artigo 169 e do inciso X do artigo 37, ambos da Constituição Federal, a concessão de vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração Direta ou Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, deverá o Poder Executivo encaminhar lei específica para aprovação da Assembleia Legislativa, nos termos do disposto no inciso III, do artigo 19, da Constituição Estadual.

Parágrafo único - A efetivação das medidas referidas no "caput" deste artigo, inclusive a revisão geral anual da remuneração e do subsídio, fica condicionada à prévia existência de dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, observados os limites estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a comprovação de disponibilidade financeira, e limitando-se o teto constitucional.

JUSTIFICATIVA

Almejamos com a emenda proposta, primeiramente, adequar o texto da lei à uma melhor técnica legislativa, conforme o que estipula o artigo 19, da Constituição Estadual:

Artigo 19 - Compete à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, ressalvadas as especificadas no artigo 20, e especialmente sobre:

(...)

III - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o artigo 47, XIX, "b"; (NR)

A redação original do projeto dispõe que "Para fins de atendimento ao disposto nos incisos I e II do § 1º do artigo 169 e do inciso X do artigo 37, ambos da Constituição Federal, fica autorizada..."

Assim, diante da competência estabelecida na Constituição Estadual, toda lei que tratar de criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas deve ser, necessariamente, apreciada pela Assembleia do Estado de São Paulo, sob pena de violação do devido processo legislativo.

O segundo ponto importante trata da limitação da remuneração e do subsídio ao teto constitucional, em respeito ao que prescreve o inciso XI do artigo 37, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

Dessa forma, entendemos que a emenda merece aprovação para garantir a ordem constitucional.

Sala das Sessões em/...../.....

AUTOR(ES): DEPUTADO(A) RODRIGO GAMBALE - PSL
DEPUTADO(A) ADALBERTO FREITAS - PSL (Autor)
DEPUTADO(A) AGENTE FEDERAL DANILO BALAS - PSL (Autor)
DEPUTADO(A) CASTELLO BRANCO - PSL (Autor)
DEPUTADO(A) CORONEL NISHIKAWA - PSL (Autor)
DEPUTADO(A) DELEGADO BRUNO LIMA - PSL (Autor)
DEPUTADO(A) DOUGLAS GARCIA - PSL (Autor)
DEPUTADO(A) FREDERICO D'AVILA - PSL (Autor)
DEPUTADO(A) GIL DINIZ - PSL (Autor)
DEPUTADO(A) JANAINA PASCHOAL - PSL (Autor)
DEPUTADO(A) LETICIA AGUIAR - PSL (Autor)
DEPUTADO(A) TENENTE COIMBRA - PSL (Autor)
DEPUTADO(A) TENENTE NASCIMENTO - PSL (Autor)
DEPUTADO(A) VALERIA BOLSONARO - PSL (Autor)

Código: 185 19/05/2020 18:49:25